

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997

(Apensados os de n.ºs 2.204, de 1999, 3.503, de 2008, e 5.493, de 2009)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Ricardo Tripoli

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.405/97**, de autoria do Dep. CELSO RUSSOMANNO, busca disciplinar o provimento dos serviços notariais e de registros declarados vagos. A proposição apresenta sistemática a ser observada nos concursos de provas e títulos, realizados pelo Poder Judiciário.

O autor justifica a sua Proposição afirmando, dentre outros argumentos, que ela vem preencher uma lacuna legal e que a idealizou com base em delineamentos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Foram apensados, na forma regimental:

1 – **Projeto de Lei nº 2.204/99**, do Dep. NICIAS RIBEIRO, visando acrescentar § 3º ao art. 15 da Lei 8.935/04, com o intuito de candidatos que comprovassem a conclusão do ensino médio, segundo grau ou equivalente poderem participar de concurso para o exercício da atividade notarial ou de registro nos Municípios da Amazônia cujas sedes tivessem população inferior a trinta mil habitantes;

2 – **Projeto de Lei Nº 3.503/08**, do Dep. OSMAR SERRAGLIO, que pretende alterar os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935/94, regulamentando o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registro e

3 – **Projeto de Lei Nº 5.493/09**, do Dep. OSVALDO BIOLCHI, determinando que as vagas sejam preenchidas por concurso público de remoção, mediante concurso de títulos. As vagas remanescentes serão preenchidas por concurso público de provas e títulos.

Essas proposições foram arquivadas, e posteriormente desarquivadas, observada a regra regimental relativa ao término e ao início das Legislaturas.

Instada a manifestar-se, em virtude de ter sido deferido Requerimento do Dep. LUIZ CARLOS HAULY, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público acolheu Parecer do Dep. ALEX CANZIANI pela aprovação do P. L. 3.405/97 e do P. L. 3.503/08, na forma de um Substitutivo, e pela rejeição dos demais apensados.

Neste nosso Colegiado, a matéria foi-me distribuída para Relatar. Estudei-a atentamente e ofereci Parecer concluindo: a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do P. L. 3.405/97 e do P. L. 3.503/08, nos termos de um Substitutivo; b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do P. L. 2.204/99; c) pela inconstitucionalidade do P. L. 5.493/09.

Aberto prazo para oferecimento de emendas ao Substitutivo, foram apresentadas treze (ESB 1 a 13 CCJC), todas de autoria do Dep. FELIPE MAIA, em 15.06.11.

Aberto prazo para oferecimento de emendas aos Projetos, foi apresentada uma (EMC 1/2011 CCJC), de autoria do Dep. PAES LANDIM, em 28.06.11.

Foi apresentado Requerimento, indeferido pela Presidência da Casa, para que a Comissão de Finanças e Tributação também se manifestasse sobre as proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Das preliminares de admissibilidade:

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Analisada sob a ótica constitucional, com as ressalvas adiante explanadas, a matéria tratada nas proposições é da competência legislativa da União (art. 22, inciso XXV do *caput*) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, *caput*), a ser disciplinada por lei ordinária (art. 49, inciso III do *caput*). A iniciativa é corrente (art. 61, *caput*).

Deve ser feita a seguinte ressalva: a Emenda EMC 1/2011, do Dep. Paes Landim, em um de seus dispositivos, cria órgão (inclusão de art. 38-B na Lei 8.935/94) na estrutura administrativa do Ministério da Justiça, o que afronta a exclusiva iniciativa do Presidente da República para iniciar a tramitação da matéria (art. 61, § 1º, item II, letra e). Esta impropriedade será corrigida no Substitutivo que apresentarei ao final deste Parecer.

Nada a opor quanto aos aspectos de juridicidade.

Relativamente à técnica legislativa empregada, o PL 3.405/97 está por merecer reparos. Até mesmo pelo fato de sua apresentação ter ocorrido antes da vigência da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina as normas a serem observadas na feitura e na alteração das leis. Também o PL 3.503/08 merece ter sua técnica legislativa adequada aos ditames da citada Lei Complementar.

Promovi ligeira adequação de linguagem à ementa do P. L. 3.405/97 para adequá-la ao comando constitucional do art. 236.

Do exame de mérito:

No que diz respeito ao mérito, vale recordar que a Constituição Federal de 1988 proclama:

“ *Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.*

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para afixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Estes mandamentos estão disciplinados pela **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994 (Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro) e pela **Lei nº 10.169**, de 29 de dezembro de 2000 (Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro).

Os projetos em exame cuidam da matéria inscrita no § 3º do citado art. 236, ou seja, buscam oferecer sistemática operacional para a realização dos concursos.

Atualmente, a Lei nº 8.935/94 assim dispõe a esse respeito:

“ *TÍTULO II*

Das Normas Comuns

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.07.02)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.”

A norma constitucional do § 3º do art. 236 é decorrência do princípio republicano, constante do art. 1º de nossa Carta Política, que não admite castas privilegiadas ou classes diferenciadas de cidadãos. Todos são iguais perante a lei. Não existem privilégios. O concurso público (embora com suas imperfeições) é uma poderosa arma de defesa do cidadão comum diante de possíveis favorecimentos a terceiros, apadrinhados dos poderosos da época. Mesmo assim, as notícias de fraudes ou de ilicitudes em certames costumam freqüentar a mídia. Por isso, é importante que as regras sejam as mais cristalinas possíveis, inclusive possibilitando a mais ampla fiscalização de todas as etapas do certame.

No caso específico dos serviços notariais e registrais, desejo ressaltar que o concurso é realizado pelo Poder Judiciário com participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

Projeto de Lei nº 3.405/97 – Apresenta sistemática a ser observada nos concursos de provas e títulos, valendo-se do modelo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e buscando preencher lacuna legal. Faço, todavia, uma ressalva: quando de sua apresentação, já estava em vigor a Lei nº 8.935/94, disciplinando a realização dos concursos, embora sem a amplitude desejável.

A sistemática apresentada para os concursos era válida à época de apresentação do projeto. O longo tempo decorrido entre sua apresentação, em 1997, e o momento atual fez com que boa parte dos dispositivos perdessem atualidade. Diga-se que, nesse lapso de tempo, os Tribunais examinaram o tema e ofereceram posicionamentos válidos, que devem ser aproveitados no presente momento. No Substitutivo, que será apresentado ao final deste Parecer, as motivações do autor estarão presentes.

Projeto de Lei nº 2.204/99 – Permite, nos Municípios da Amazônia cujas sedes tenham população inferior a trinta mil habitantes, a participação de candidato que comprove ter concluído o ensino médio, 2º grau ou equivalente.

O número de bacharéis em Direito cresceu significativamente, em todas as regiões do País. E a profissionalização do futuro titular da delegação é o ideal, conforme o próprio autor reconhece na justificativa apresentada. Para as situações apontadas já existe solução: ao concurso poderão concorrer candidatos, não bacharéis em Direito, que tenham completado dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro (art. 15, § 2º da Lei 8.935/94).

Projeto de Lei nº 3.503/08, do Dep. OSMAR SERRAGLIO - Regulamenta o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registro.

A sistemática oferecida é fruto das experiências vividas desde a promulgação da Lei dos Cartórios. É extremamente válida e será substancialmente aproveitada no Substitutivo que apresentarei.

3 – **Projeto de Lei Nº 5.493/09**, do Dep. OSVALDO BIOLCHI, determinando que as vagas sejam preenchidas por concurso público de remoção, mediante

concurso de títulos. As vagas remanescentes serão preenchidas por concurso público de provas e títulos.

A remoção é provimento derivado, isto é, só pode se remover quem já é titular. E quem já e titular já ingressou na atividade por concurso público de provas e títulos. Essa colocação será aproveitada no Substitutivo a ser apresentado.

Das emendas:

O Dep. FELIPE MAIA apresentou um conjunto de emendas, oferecendo nova sistemática para a realização dos concursos. Entendo, *data venia*, que o modelo apresentado ostenta deficiências. Por isso mesmo, prefiro manter meu posicionamento anterior. Todavia, incorporarei em meu Substitutivo as sugestões trazidas por sua Emenda 2 e por sua Emenda 8.

O Dep. PAES LANDIM apresentou uma emenda substitutiva que, conforme ele mesmo esclarece na justificativa, “consiste na reprodução, *ipsis litteris*, do Projeto de Lei nº 692, de 2011”, de autoria do Poder Executivo e que promove ampla reformulação da Lei nº 8.935/94. Por esse motivo, considereei um de seus dispositivos inconstitucional, conforme já expus. Aproveitarei, na medida do possível, as alterações sugeridas para as regras a serem observadas nos concursos.

Do Substitutivo que apresentarei:

Desejo ressaltar o excelente trabalho desenvolvido pelo Dep. PAULO MAGALHÃES, quando Relator nesta Comissão de Justiça (antes do despacho que determinou a audiência prévia da Comissão de Trabalho). Debruçou-se sobre o tema e proferiu magnífico voto, concluindo por um Substitutivo. Devido a fatores regimentais já citados, esse Relatório não foi apreciado. Todavia, serviu de excelente fonte de inspiração para o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, fruto da dedicação do Dep. ALEX CANZIANI.

A esses dois valorosos colegas apresento, publicamente, meu agradecimento pelos subsídios que permitiram minha atual manifestação.

Apresentarei, como conclusão deste Parecer, um Substitutivo que acompanha, em linhas gerais, os posicionamentos anteriores, já citados.

Ouso, todavia, apresentar algumas pequenas alterações, incorporando experiências vividas em diferentes unidades da Federação e em recentes

pronunciamentos judiciais sobre o tema. São modificações que buscam esclarecer situações pontuais e que não se desviam do norte imprimido nas manifestações anteriores. Para comodidade de consulta ao futuro texto, preferi reescrever todo o Capítulo que trata “Do ingresso na atividade notarial e de registro” (arts. 14 a 19).

O Substitutivo busca solucionar questões administrativas e judiciais, relacionadas com os concursos de provimento das serventias notariais e de registros, realizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados membros da Federação e do Distrito Federal.

Ressalte-se que questões relevantes e extremamente importantes estão contempladas no Substitutivo, aliás seguindo o objetivo perseguido pela Comissão de Trabalho. Destinam-se ao fortalecimento da atividade notarial e de registro e ao provimento das pequenas e, muitas vezes, deficitárias serventias do País. Os concursos públicos serão realizados por natureza das serventias e as provas terão questões que, em sua maioria, exijam principalmente o conhecimento da natureza da serventia. Na avaliação dos títulos será levado em conta o tempo de serviço prestado na atividade e em outras carreiras jurídicas, aliado à formação de nível superior, especialização em Direito. Isto sem desmerecer o título de formação secundária, imprescindível ao candidato dos pequenos cartórios das mais longínquas regiões deste imenso País.

Existe, atualmente, um mecanismo de compensação financeira para que esses cartórios continuem funcionando e atendendo à população.

No entanto, disposições que disciplinam as remoções horizontais e as verticais são indispensáveis ao aperfeiçoamento do tema.

Assim, o Substitutivo promove alterações de forma a estabelecer, de maneira exaustiva e uniforme para todo território nacional, todas as normas pertinentes à realização dos concursos. Acredito que, desse modo, estarão sendo resolvidas praticamente todas as questões a eles inerentes.

I – **Ao Art. 14.** Atualmente, a redação do mencionado artigo é incompatível com a segunda parte do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal que prevê o provimento derivado das serventias sob a forma de remoção, sem fazer remissão à forma de realização desse concurso.

A Constituição exige concurso público de provas e títulos para o **ingresso** na atividade notarial e de registro. E a redação originária do *caput* do referido art. 14,

inciso I, estabelece concurso público de provas e títulos para a delegação. Logo, joga no mesmo critério o concurso de remoção.

A outorga da delegação ocorre, tanto no caso **de ingresso** (forma originária de provimento) quanto no de **remoção** (forma derivada de provimento). Assim, o Substitutivo faz a adequação do mencionado dispositivo legal ao texto constitucional, eliminando definitivamente confusões administrativas sobre a matéria. Fixa, de forma claro, que o concurso público de provas e títulos deve ser exigência para o **ingresso** na atividade notarial e de registro, preservando-se o provimento derivado pela forma de remoção, que a lei definirá sua forma de realização.

Ainda em relação ao art. 14, estão sendo acrescentados os incisos VII e VIII e os §§ 1º ao 3º que basicamente estabelecem: a) como requisito para o ingresso na atividade notarial e de registro, o fato de não ter sido condenado por crime contra a administração pública ou a fé pública além de ter, pelo menos, cinco anos de prática comprovada em serviços ligados à atividade notarial ou de registro ou em quaisquer carreiras jurídicas, de forma a evitar o recrutamento de pessoas inexperientes na atividade; b) a forma do provimento derivado; c) a inscrição para todas as serventias vagas do Estado constante dos editais de concurso; d) a comprovação do tempo de serviço do candidato regido pela CLT.

II – **Ao Art. 15.** A redação atual do mencionado dispositivo legal está incompatível com o art. 5º da própria Lei 8.935/94. Esse artigo define, de forma clara e cristalina, os titulares dos serviços notariais e de registro. Já o art. 15 estabelece, na formação da banca examinadora, a participação de um notário e de um registrador, sem fazer referência a quais dos titulares mencionados no referido art. 5º. Assim, o Substitutivo dá nova redação ao *caput* do artigo 15, aperfeiçoando-o de forma a que participarão da formação das bancas examinadoras um representante de cada natureza de serventia, bem como estabelece que a indicação desse representante será feita pela entidade representativa da respectiva especialidade.

Ainda em relação ao art. 15, estão sendo acrescentados §§ 4º ao 10 nos quais são disciplinados: a) a realização dos concursos de forma agrupada por natureza das serventias vagas, contendo provas escritas e a avaliação dos títulos; b) os critérios das provas escritas; c) a vedação das provas orais. Tudo isto com o objetivo de evitar direcionamento de serventia a candidatos.

As provas escritas serão eliminatórias e classificatórias, cujas questões básicas, técnicas e administrativas, e as questões de Direito terão de ser pertinentes com a natureza das serventias vagas, de forma a recrutar os candidatos de maior

conhecimento e mais experientes na atividade notarial e de registro. As provas não poderão conter elementos que possam identificar os candidatos, fato este que poderá ocorrer tão somente depois da divulgação das notas.

Por outro lado, será habilitado à etapa de avaliação dos títulos o candidato que obtiver nota não inferior a cinco. Fica vedado o corte de nota superior a esse valor, para que os candidatos que, tendo nota dentro da média do conhecimento exigido, possam ser classificados diante do preenchimento dos títulos de especialização conquistados ao longo de suas vidas profissionais.

Assegura-se, ainda, o direito do candidato de ter acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso.

III – **Ao Art. 16.** Está sendo alterada a redação do art. 16 para que o provimento das vagas seja realizado de forma diversa da atualmente existente, tendo em vista a sua comprovada ineficiência. O provimento de 1/3 (um terço) das vagas, mediante concurso de remoção, nem sempre tem sido alcançado nos últimos concursos, fazendo com que os Tribunais Estaduais tenham que preencher essas vagas com candidatos remanescentes, aprovados nos concursos de ingresso.

Assim, considerando que quem concorre à remoção já ingressou na atividade mediante concurso público de provas e títulos e que a parte final do § 3º do art. 236 da Constituição Federal não dispõe a forma pela qual o concurso de remoção deve ser realizado, ficou então ao livre arbítrio do legislador estabelecê-la.

Nesse sentido, a nova redação ao art. 16 estabelece o provimento derivado e o provimento por ingresso ou inicial na atividade. O provimento deverá ocorrer por remoção mediante concurso de títulos para serventia de mesma natureza e por concurso de provas e títulos (realizado entre titulares) para serventias de outras naturezas. Todas as demais vagas, e não apenas 2/3 (dois terços) delas, deverão ser providas mediante concurso público de provas e títulos.

Com isto, dar-se-á o direito à remoção, mediante concurso de títulos para serventias de mesma especialidade, e mediante concurso público de provas e títulos para serventia de outra especialidade, aos candidatos que já ingressaram na atividade mediante concurso público de provas e títulos. Mas, acaba-se com a rígida regra no sentido de que 1/3 (um terço) das vagas sejam providas mediante o concurso de remoção, mesmo quando não há candidato ao provimento delas.

Desta forma, considerando que poucos serão os candidatos à remoção para serventias de mesma especialidade, mediante concurso de títulos, e muito menos às serventias de outras especialidades, mediante concurso de provas e títulos, haverá maior número de vagas para provimento mediante concurso público de provas e títulos, ou seja, para todos os candidatos que preencham os requisitos no art. 14 e não apenas para os candidatos que sejam integrantes da atividade notarial e de registro.

Poderia haver entendimento equivocado no sentido de que o Substitutivo, ao estabelecer que o provimento das serventias se dará, prioritariamente, por remoção mediante concurso de títulos, por remoção mediante concurso de provas e títulos, e por ingresso, estaria prestigiando os atuais titulares de cartório em detrimento dos concursos públicos. Deve ser considerado, isto sim, que só pode inscrever-se às remoções o titular de cartório com extensa ficha de serviços prestado, que já ingressou na atividade mediante concurso público, conta com mais experiência e está muito mais capacitado para assumir as serventias de maior complexidade.

Depois, para remoção mediante concurso de títulos, só poderão concorrer titulares de serventia de mesma natureza (notas para notas, protesto para protesto, registro de imóveis para registro de imóveis, registro civil para registro civil, etc.). Assim, por ter que ser de serventia de mesma natureza, só haverá vantagem em tentar a remoção mediante concurso de títulos, para serventia vaga que for mais próxima das origens, de sua cidade natal ou da de familiares do titular.

No entanto, para remoção mediante concurso de provas e títulos, ou seja, para serventia de outras naturezas (notas, registro de imóveis, protesto, registro civil, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, etc.) só poderá concorrer o titular com extensa ficha de serviços prestados. Essa experiência inicial é imprescindível para a assunção de serventias de outras naturezas e de localidades mais complexas.

Também, na modalidade de remoção mediante concurso de provas e títulos, o candidato terá que demonstrar conhecimento e competência para galgar uma serventia mais complexa.

Ademais, as remoções, mediante concurso de títulos, e concurso de provas e títulos, nenhum prejuízo trarão aos concursos públicos, pelas seguintes razões:

1º) para a remoção mediante concurso de títulos só haverá pretendentes que, como já disse, estejam buscando ficar perto de suas origens, sua cidade natal ou de

sua família. Mas, mesmo assim, a serventia terá que ser de mesma natureza e idêntica remuneração para que ele não fique em situação financeira desfavorável;

2º) a cada remoção, seja ela de concurso de títulos ou de concurso de provas e títulos, abre-se uma nova vaga;

3º) todas as vagas remanescentes serão providas mediante concurso público de provas e títulos, independentemente da natureza das serventias;

4º) cessa a obrigatoriedade de se prover, mediante concurso de remoção, 1/3 (um terço) das vagas, mesmo não havendo candidatos à remoção, fato que tem ocorrido nos últimos concursos;

5º) e, finalmente, como os concursos devem ser realizados a cada seis meses da vacância (regra do art. 236, § 3º da Constituição) e os candidatos à remoção, seja ela mediante concurso de títulos ou concurso de provas e títulos, terão de ter exercido tempo mínimo de serviço contado da última delegação que lhe foi outorgada as vagas, na grande maioria, serão providas apenas por concurso público de provas e títulos, independentemente da natureza das serventias.

Com efeito, a sistemática de provimento das serventias previstas no Substitutivo não é prejudicial aos concursos públicos, porque somente poderá ser removido quem já é titular. E quem já é titular ingressou na atividade mediante concurso público de provas e títulos.

IV – Ao Art. 17. A alteração do art. 17 estabelece que seja observado, pelo menos, o interregno de cinco anos de exercício da última delegação recebida para que o titular possa pretender a remoção. Esse período mínimo é indispensável e extremamente importante para o provimento das pequenas serventias e fixação de seus titulares.

Como atualmente o lapso de tempo exigido é de apenas dois anos, tem ocorrido que essas pequenas serventias fiquem providas de direito, mas não de fato. Isto é, por candidatos que fazem delas trampolim para a remoção depois de dois anos da outorga de sua delegação. Assim, depois de dois anos essas serventias voltam a ficar vagas, tanto com a aprovação dos seus titulares no concurso de remoção, ou mesmo quando eles são reprovados, visto que passam a desinteressar-se por elas.

Ainda tratando das remoções, estão sendo acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 17 com o objetivo de resguardar os direitos à remoção mediante concurso de títulos: 1º) para serventia de quaisquer especialidades, aos titulares que tenham sido aprovados no concurso público de provas e títulos que tenham exigido conhecimento jurídico e prático de todas as especialidades; 2º) para serventia privativa de determinada especialidade, do titular que a esteja exercendo, em serventia com mais de uma especialidade; 3º) por afinidade, do titular de serventia de escrituras imobiliárias para serventia de registro de imóveis.

V - **Ao Art. 18** A alteração do art. 18 tem por objetivo estabelecer, em lei federal, a avaliação dos títulos a ser observada nos concursos.

Essa avaliação é imprescindível, especialmente, no que se refere à consideração do tempo de serviço em serventia notarial e de registro, para que haja nos concursos o recrutamento dos candidatos de maior conhecimento e mais especializados na atividade. Imprescindível ser bacharel em Direito, sim. Ter curso de especialização em Mestrado ou Doutorado em Direito, sim. Mas, o candidato precisa conhecer profundamente a atividade notarial e de registro, haja vista o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.935/94, que permite a participação nos concursos de não bacharéis em Direito, desde que contem pelo menos dez anos de exercício em serviço notarial e de registro.

Com essa regra, a Lei Federal estabeleceu o norte das matérias, ou seja, da natureza das serventias vagas, experiência e especialização para o provimento das serventias notariais e de registro.

Se o candidato tiver as especializações de nível superior, melhor. Vale até para aqueles que se candidatam às serventias de localidades mais complexas.

Porém, para o provimento das pequenas serventias, o candidato terá que demonstrar conhecimento técnico e experiência da natureza da serventia vaga. E isto só será apurado nos concursos, além das provas sobre a natureza das serventias, se na avaliação dos títulos for computado o tempo de serviço como auxiliar, escrevente, substituto, interventor, designado pelo expediente e de titular de serventia notarial e de registro. Até porque, no concurso público, é avaliado como título o tempo de serviço prestado em qualquer carreira jurídica.

Por outro lado, considerando as peculiaridades das mais diversas regiões deste País de dimensões continentais, faz-se necessário que, na avaliação dos títulos, seja considerada, inclusive, a formação secundária. Em algumas regiões,

pode haver só candidatos, não bacharéis em Direito, mas com dez anos em serviço notarial e de registro. Nesse caso, o requisito do curso secundário pode fazer a diferença no recrutamento do candidato com melhor formação.

Note-se que, desde o início, a maior preocupação do Substitutivo consiste em dar condições aos Tribunais de Justiça Estaduais para proverem as pequenas serventias notariais e de registro, que são maioria neste País.

VI - **Ao Art. 19.** A alteração do art. 19 tem por objetivo estabelecer: 1º) a forma de classificação, o peso das provas em valor oito, e o dos títulos em valor dois, com o máximo de dez pontos, e a nota final igual a cinco; 2º) o critério de desempate, privilegiando-se a maior nota da prova, mais idade e maior prole; 3º) a escolha das vagas pelos candidatos aprovados no concurso de remoção mediante títulos, no concurso de remoção mediante provas e títulos, e dos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos; 4º) a autoridade competente para os atos de outorga das delegações, bem como as previsões e os prazos para desfazimento desses atos no caso das desistências.

Finalmente, o Substitutivo estabelece a proibição da participação, nos três concursos subseqüentes, do candidato aprovado no concurso que desistir depois da escolha, não tomar posse ou, ainda, desistir da delegação nos dois anos seguinte ao da outorga. Esse dispositivo é fundamental no combate à burla ao não provimento das serventias nos concursos, que ocorre mediante acerto do concursado e os designados pelo expediente das serventias vagas.

Ademais, considerando que a titularidade de delegação de serventia notarial e de registro ocorre em caráter pessoal, o Substitutivo coíbe os interessados de agirem de forma inescrupulosa, assumindo, ao mesmo tempo, serventias (ainda que mediante concurso público de provas e títulos) em diversas unidades da Federação.

Diante do exposto, meu voto é:

I – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.405, de 1997**, do **Projeto de Lei nº 3.503, de 2008**, do **Projeto de Lei nº 5.493, de 2009** e da **Emenda ESB 8 – CCJC** e pela aprovação parcial da **Emenda ESB 2 – CCJC** e da **Emenda EMC 1/2001 –CCJC**, nos termos do Substitutivo anexo;

II – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 2.204, de 1999**, do **Substitutivo da Comissão**

de Trabalho, Administração e Serviço Público e das Emendas ESB 1; 3 a 7; 9 a 13 CCJC.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, relativamente ao provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

Art. 2º Os arts. 14 a 19 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 14. O ingresso, assim compreendido o início como titular de delegação de serventia notarial e de registro, depende dos seguintes requisitos:

I – habilitação em concurso público de provas e títulos;

II – nacionalidade brasileira;

III – capacidade civil;

IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V – diploma de bacharel em direito;

VI- verificação de conduta condigna para o exercício da profissão;

VII – inexistência de condenação, transitada em julgado, na Justiça Federal e na Justiça Estadual, por crime contra a administração pública ou contra a fé pública e

VIII – ter exercido, por pelo menos cinco anos comprovados:

a) o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial e

b) a advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.

§ 1º O Provimento derivado da titularidade da delegação far-se-á:

I - por remoção, mediante concurso de títulos, para serventia de mesma natureza;

II - por remoção, mediante concurso de provas e títulos, para serventia de outra natureza.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para as serventias vagas da Unidade da Federação relacionadas no Edital.

§ 3º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro será comprovado:

I - quando em regime próprio ou especial, por certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça da unidade da Federação e

II - quando em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por certidão expedida pelo titular da serventia.” (NR)

“ Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas e a avaliação dos títulos, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (vetado)

§ 4º Os concursos serão sempre realizados de forma agrupada por natureza das serventias vagas da unidade da Federação, conforme o art. 5º desta Lei, segundo a ordem de vacância e conforme a relação constante do edital.

§ 5º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados serão realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 6º O concurso público de ingresso, ou início na atividade, compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se, quanto às provas escritas os critérios abaixo, vedada a prova oral:

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) setenta por cento sobre matéria técnica e administrativa da natureza da serventia em concurso;

b) vinte por cento sobre matéria de Direito pertinente à natureza da serventia em concurso, não abrangida na alínea “a” deste inciso;

c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 7º As provas serão ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, a qual somente ocorrerá por ocasião da divulgação das notas.

§ 8º Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos o candidato que obtiver, na prova classificatória, nota não inferior a cinco, vedada a nota de corte para valor superior.

§ 9º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

§ 10. É resguardado o direito do candidato de ter acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso.” (NR)

“ Art. 16. As vagas serão preenchidas, prioritariamente, por provimento derivado e por provimento de ingresso, ou início na atividade, na seguinte conformidade:

I – por remoção, mediante concurso de títulos realizado entre titulares de serventias de mesma natureza;

II - por remoção, mediante concurso de provas e títulos realizado entre titulares de serventias de qualquer natureza, que não tenha sido provida na remoção mediante concurso de títulos;

III – por concurso público de provas e títulos de ingresso, ou início na atividade, para provimento de serventia de qualquer natureza ou provimento de candidato oriundo de serventia de mesma ou outra natureza que não tenha sido provida nos concursos de remoção.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da lei da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a natureza das serventias.

§ 3º Quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei, as listas das vagas serão elaboradas de acordo com as serventias de naturezas ou especialidades acumuladas.

§ 4º Para cada lista das serventias vagas será observado o provimento, prioritariamente, na seguinte ordem:

I - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção, mediante concurso de títulos;

II - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção, mediante concurso de provas e títulos;

III - pelos candidatos aprovados no concurso público de provas de ingresso, ou início na atividade.

§ 5º À inscrição aos concursos de remoção aplicam-se o disposto no inciso VI do caput e nos §§ 2º a 4º do art. 14 desta Lei.

§ 6º Os candidatos à remoção, mediante concurso de provas e títulos, para provimento de serventia de outra natureza participarão do concurso a partir da prova classificatória prevista no inciso II do § 7º do art. 15 desta lei.

§ 7º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções, serão levadas a provimento no concurso seguinte.” (NR)

“ Art. 17. Aos concursos de remoção somente serão admitidos notários e registradores que estejam no efetivo exercício da delegação na mesma unidade da Federação e há pelo menos cinco anos, contados até a data da publicação do edital.

§ 1º O titular de delegação de serventia que, antes da vigência desta lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos que exigiu conhecimento de mais de uma das naturezas previstas no art. 5º desta Lei, será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de qualquer das naturezas do referido concurso.

§ 2º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas poderá concorrer à remoção mediante concurso de títulos, de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercidas.

§ 3º Para fins do concurso de remoção, mediante concurso de títulos, será considerada de mesma natureza a serventia com função de lavratura de escrituras imobiliárias e a serventia com função de registro imobiliário.” (NR)

“ Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V do caput deste artigo, em serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ou em serventia oficializada ou judicial, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turnos, quando houver: um décimo de ponto;

IX – título reconhecido de Bacharel em Direito: um ponto;

X – título reconhecido de Doutorado em Direito: três décimos de ponto;

XI - título reconhecido de Mestrado em Direito: dois décimos de ponto;

XII - outro título reconhecido de formação universitária: meio ponto;

XIII - título reconhecido de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto.

§ 1º - A pontuação acima aplica-se, no que couber, aos concursos de remoção, de ingresso, ou início na atividade, ou de provimento da titularidade da delegação de serventia de outra natureza.

§ 2º Os títulos serão apresentados na oportunidade indicada no edital.”
(NR)

“ Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

§ 1º. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:
I – a prova classificatória terá peso oito e a de títulos peso dois;
II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

§ 2º - Será considerado habilitado, se o número de vagas no respectivo concurso for suficiente, o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a cinco.

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º Havendo empate na classificação, decidir-se-á, preferencialmente, por aquele que tenha:

I – a maior nota da prova;
II - mais idade e
III – maior prole.

§ 5º. Publicado o resultado final do concurso, os candidatos aprovados à remoção mediante concurso de títulos, à remoção mediante concurso de provas e títulos e ao provimento inicial, ou de ingresso na atividade, escolherão, pela rigorosa ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas e constantes do respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados, serão baixados pela autoridade competente, assim definida na Lei Estadual ou na Lei Federal, para o Distrito Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações e expedidas as respectivas cédulas de identidade funcionais depois de comprovado o início do exercício pelos outorgados.

§ 7º. O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, expedidas por Distribuidor Judicial ou Ofício de Registro de Distribuição, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, bem como de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente, assim definida na legislação Estadual e na Federal, para o Distrito Federal, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação por ato da mesma autoridade que a outorgou.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de trinta dias, contados da posse, sendo comunicado à autoridade que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade local competente pela fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o editou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso que desistir após a escolha, não tomar posse ou não entrar em exercício, ou ainda que vier a desistir da titularidade da delegação nos dois anos seguintes ao da outorga será impedido de participar dos próximos três concursos subseqüentes de qualquer natureza de serventia dentro da mesma unidade da Federação.

§ 14. É requisito, para o candidato aprovado no concurso entrar no exercício da delegação da serventia, a declaração formulada e assinada de próprio punho de que não exerce a delegação de outra serventia em todo território nacional, sujeitando-se, em caso de omissão, à pena sumária da perda da nova e das delegações anteriores que lhe foram outorgadas, mediante simples conhecimento do fato pelas respectivas autoridades competentes das respectivas unidades federativas. "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Relator